DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8702/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5265/2013
PROTOCOLO	: 1410063
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 48/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: TAVARES & SOARES LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMETÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR DURANTE O ANO LETIVO 2013.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 54.997,80

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª E 3ª FASES. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR DURANTE O ANO LETIVO DE 2013. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 48/2013 (peça 3), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/2013, estando sob análise à formalização contratual e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF n° 03.184.058/0001-20, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, e a empresa **TAVARES & SOARES LTDA. - EPP**, CNPJ nº 00.641.325/0001-53, representada neste ato pelo Sr. Marcos Flávio Tavares Soares, CPF n° 489.994.741-00, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, II e III, e 122, IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa o fornecimento de gêneros

alimentícios para merenda escolar durante o ano letivo de 2013, com o contrato no valor de R$ 54.997,80 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) e prazo de vigência é para consumo estimado até 13/12/2013 contado da data de assinatura, podendo ser prorrogado por igual período sucessivo, mediante Termo Aditivo nos termos do Art. 57 da Lei federal 8.666/93.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular nº 7354/2013, proferida nos autos do processo TC/5273/2013, publicada no DOE nº 0784, de 8/11/2013 (peça 17), que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 12/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em sua análise-ANA–2ICE–15344/2014 (peça 14), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 10413/2013 (peça 6), apontou a ausência da publicação do extrato do Contrato Administrativo nº 048/2013 na Imprensa Oficial do Município, de acordo com a determinação do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde se manifestou pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 48/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC-5414/2015 (peça 15), opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos pra a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 48/2013.

Quanto à formalização, esta ocorreu perfeitamente, onde se verificou a execução das exigências legais dos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 4-pág. 1), Anulação do Empenho (peça 8-pág. 88), Ordens de Pagamento (peça 8-pág. 7, 11, 15, 19, 23, 27, 31, 35, 39, 44, 48, 52, 56, 60, 65, 70, 75, 80 e 85) e Notas Fiscais (peça 8-pág. 5-6, 9-10, 13,14, 17-18, 21-22, 25-26, 29-30, 33-34, 37-38, 41-42, 46-47, 50-51, 54-55, 58-59, 63-64, 68-69, 73-74, 78-79 e 83-84), compreendendo o valor de R$ 54.471,56 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, ou seja, observando o prazo quinzenal estipulado pela redação legal da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo nº 48/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF n° 03.184.058/0001-20, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Mu-

nicipal, Sr. Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, e a empresa **TAVARES & SOARES LTDA. - EPP**, CNPJ nº 00.641.325/0001-53, representada neste ato pelo Sr. Marcos Flávio Tavares Soares, CPF n° 489.994.741-00, como Contratada;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 48/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF n° 03.184.058/0001-20, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, e a empresa **TAVARES & SOARES LTDA. - EPP**, CNPJ nº 00.641.325/0001-53, representada neste ato pelo Sr. Marcos Flávio Tavares Soares, CPF n° 489.994.741-00, como Contratada;

3 - Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de Dezembro de 2013;

4 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator